



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05015/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Lourença Vicente Ferreira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03150/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00038/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05015/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05015/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Lourença Vicente Ferreira, matrícula n.º 676, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para a documentação solicitada pela Auditoria (Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS e a documentação que comprove o vínculo da servidora, no caso a Carteira de Trabalho) a fim de que seja concedido o registro do ato aposentatório.

O Gestor Previdenciário demonstrou as fls. 73 dos autos o Comprovante do Protocolo de Requerimento para emissão da Certidão por Tempo de Contribuição da Srª Lourença Vicente Ferreira junto ao INSS, o qual agendou o atendimento para 10 de outubro de 2017. Também foi alegado por ele que a servidora foi admitida em 17 de agosto de 1986 através de contrato e não registro em carteira de trabalho e que o Departamento responsável está à procura de documento que comprovem a referida data de admissão (fls. 71). Ante o exposto, sugeriu a Auditoria que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, seja novamente notificado a apresentar os seguintes documentos: Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS e a documentação que comprove o vínculo da servidora municipal de Caapora Srª Lourença Vicente Ferreira, CPF nº 57145016400, no caso a Carteira de Trabalho ou documento equivalente, para que o Corpo Técnico deste Tribunal analise-os com o objetivo do registro o ato aposentatório.

Novamente notificado o gestor previdenciário apresentou nova defesa DOC TC 08847/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que argumentação da defesa não pode ser acatada pela Auditoria, tendo em vista a ausência da citada certidão e da documentação comprobatória do vínculo empregatício. Desta forma, não elidem as irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00738/17, opinando pela baixa de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria em seus relatórios.

Na sessão do dia 10 de julho de 2018, através da Resolução RC2-TC-00038/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05015/17

Notificado do teor da decisão o gestor previdenciário apresentou defesa DOC TC 72763/18, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que as falhas foram sanadas, pugnando pela regularidade do presente ato concessório de aposentadoria da servidora Lourença Vicente Ferreira, conforme ato concessório as fls. 54.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que não restaram pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que o gestor atendeu as solicitações constantes na Resolução RC2-TC-00038/18.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 17:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO